

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI -

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

.....

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea “i” e que caracterizem demanda temporária;

.....

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

.....

XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;

.....

XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.

.....

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do **caput**;

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “q” do inciso VI do **caput**;

e

III - as atividades preventivas a que se refere a alínea “r” do inciso VI do **caput**.

.....

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do **caput** é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas.” (NR)

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

- I - calamidade pública;
- II - emergência em saúde pública;
- III - emergência e crime ambiental;
- IV - emergência humanitária; e
- V - situações de iminente risco à sociedade.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do **caput** do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “l”, “m” e “o” do inciso VI e no inciso VIII do **caput** do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo.” (NR)

“Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo:

- I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;
- II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
- III - as atividades a serem desempenhadas;
- IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e
- V - as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:

- I - aposentado por incapacidade permanente; ou
- II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era

titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.” (NR)

“Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A.” (NR)

“Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:

I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.

Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A:

I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.” (NR)

“Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16.

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais:

I - diárias;

II - auxílio-transporte; e

III - auxílio-alimentação.” (NR)

“Art. 4º

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º;

II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas “d”, “f” e “q” do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º;

.....

V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” e “p” do inciso VI do **caput** do art. 2º.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea “e” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI do **caput** art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - nos casos previstos nas alíneas “g”, “i”, “j”, “p” e “q” do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos;

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e

VII - no caso previsto na alínea “o” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos.

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos.” (NR)

“Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O ato a que se refere o **caput** poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º.” (NR)

“Art. 7º

I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante;

II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade; e

.....

§ 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “p” e “q” do inciso VI do **caput** do art. 2º.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.” (NR)

“Art. 9º

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.” (NR)

“Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990:

I - art. 44;

II - art. 53;

III - art. 54;

IV - art. 57 a art. 59;

V - art. 63 a art. 76;

VI - art. 77 a art. 80;

VII - art. 97;

VIII - art. 104 a art. 109;

IX - incisos I, **in fine**, e II do **caput** e parágrafo único do art. 110;

X - art. 111 a art. 115;

XI - do art. 116:

a) incisos I a IV do **caput**;

b) alíneas “a” e “c” do inciso V do **caput**;

c) incisos VI a XII do **caput**; e

d) parágrafo único;

XII - do art. 117:

a) incisos I a VI do **caput**; e

b) incisos IX a XIX do **caput**;

XIII - art. 118 a art. 126;

XIV - incisos I a III do **caput** do art. 127;

XV - do art. 132:

a) incisos I a VII do **caput**; e

b) incisos IX a XIII do **caput**;

XVI - art. 136 a art. 141;

XVII - do art. 142:

a) incisos I, primeira parte, II e III do **caput**; e

b) § 1º a § 4º; e

XVIII - art. 236; e

XIX - art. 238 a art. 242.” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º

§ 1º

.....

V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais; e

.....

§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º poderão ser estabelecidos em:

I - valores fixos;

II - percentuais sobre o valor da operação; ou

III - uma combinação de valores fixos e percentuais sobre o valor da operação.” (NR)

“Art. 6º-A As operações realizadas com as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos e com os regimes próprios de previdência social pelos respectivos segurados equiparam-se, para fins do disposto nos art. 1º e art. 6º, às operações neles referidas.” (NR)

“Art. 6º-B Fica autorizada a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.

§ 1º É facultada, além da contratação por meio de licitação, a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a prestação dos serviços de que trata o **caput**.

§ 2º O contrato poderá prever o recolhimento, pela empresa prestadora do serviço de operacionalização das consignações, de remuneração a ser cobrada das instituições consignatárias, nos termos do disposto no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º.” (NR)

Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, com as seguintes competências:

.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e a composição do CPPI.” (NR)

“Art. 7º-A Caberá ao Presidente do CPPI, em conjunto com o Ministro de Estado titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse público, **ad referendum** do Conselho.

Parágrafo único. A decisão **ad referendum** de que trata o **caput** será submetida ao CPPI na primeira reunião subsequente à deliberação.” (NR)

“Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.” (NR)

“Art. 8º-B

.....

II - assessorar o Presidente do CPPI nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

.....” (NR)

alterações:
Art. 5º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 60.

.....

II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia;

II-B - o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021.

.....

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** poderão perceber a Gratificação de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, a Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, pelo exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observado o quantitativo existente no órgão em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º-A Os servidores, os militares e os empregados de que trata o inciso II-A do **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até 31 de janeiro de 2020 poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

§ 1º-B Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de servidores e empregados em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia em 31 de janeiro de 2020.

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.745, de 1993:

- a) o inciso X do **caput** do art. 2º;
- b) o § 3º do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 4º; e
- d) o art. 5º-A; e

II - os § 1º a § 5º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de medida provisória que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e simplifica os procedimentos relacionados à avaliação médico-pericial do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A proposta também altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, visando garantir a continuidade do processo de requisição de servidores, militares e empregados para atuação na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI, dar maior flexibilidade para a definição da composição e do funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI e promover alterações que confirmam paralelismo às atribuições da SPPI, diante de sua nova vinculação ao Ministério da Economia.

2. No que se refere às alterações na Lei nº 8.745, de 1993, a proposta contempla um conjunto amplo de iniciativas que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Passadas quase três décadas de sua edição, embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, é natural que referida lei necessite de uma reformulação mais ampla para possibilitar ao Estado atender demandas sociais crescentes e mais complexas.

3. No atual cenário socioeconômico, e em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, o gestor precisa se valer de medidas mais céleres e eficientes na utilização dos escassos recursos públicos. Desse modo, a contratação de servidores públicos efetivos muitas vezes não se mostra como a melhor medida para atender situações emergenciais, excepcionais ou sazonais.

4. Como exemplo de situações emergenciais que exigem instrumentos mais céleres de atuação do Estado, cita-se a atualmente enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o grande volume de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais represados, aguardando análise para resposta aos interessados.

5. Ao longo dos anos, com a adoção de diferentes conjuntos de medidas, foi possível concluir diferentes ciclos de desafios e avanços no esforço de se alcançar maior tempestividade e qualidade nos serviços ofertados aos segurados do INSS: primeiro, superando as filas na madrugada para obter uma senha para atendimento inicial; mais tarde, a fila eletrônica para agendar esse

atendimento; e, no período mais recente, a possibilidade de requerimento imediato de benefícios em diferentes canais de acesso remoto encerrou a espera pelo agendamento, mas resultou em nova espera, agora pela resultado da análise dos requerimentos de benefícios, com sua consequente concessão ou indeferimento.

6. Conforme levantamento recente, a quantidade total de requerimentos aguardando conclusão era da ordem de 2 milhões de processos (844 mil dentro do prazo legal de 45 dias e quase 1,2 milhão acima desse prazo). Nesse número total, cerca de 355 mil requerimentos já passaram por análise inicial, mas aguardam resolução de pendências por parte do segurado. Assim, o total de requerimentos com prazo superior a 45 dias que dependiam exclusivamente de análise do INSS era um pouco superior a 1 milhão.

7. Esses dados, cujo detalhamento posicionado em 29 de janeiro se encontra no quadro anexo, demonstram a **relevância** e **urgência** da matéria, dada sua dimensão e impacto social, justificando a edição de Medida Provisória que amplie os recursos à disposição do Governo Federal para enfrentamento e superação do problema.

Requerimentos de Benefícios ao INSS Aguardando Conclusão

Grupo de Espécie	Aguardando INSS			Aguardando Segurado			Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total
	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total INSS	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total Segurado			
Aposentadorias, Pensões, Maternidade, LOAS e outros	431.600	969.706	1.401.306	188.873	161.888	350.761	620.473	1.131.594	1.752.067
Benefícios por Incapacidade	221.594	54.465	276.059	2.556	1.417	3.973	224.150	55.882	280.032
Total	653.194	1.024.171	1.677.365	191.429	163.305	354.734	844.623	1.187.476	2.032.099

Fonte: INSS/Suibe (Benefícios por Incapacidade) e origem BG (Aposentadorias, Assistenciais, Pensões, Auxílio-Maternidade e outros)

8. A proposta de Medida Provisória que ora se apresenta torna a Lei nº 8.745, de 1993, um instrumento mais amplo e mais claro no que concerne às hipóteses para a utilização de força de trabalho temporária, seja na situação ora enfrentada pelo INSS, seja em outras, como aquelas relacionadas a desastres, calamidade pública, emergência ambiental, em saúde pública ou humanitária.

9. Contempla também a contratação de profissionais por tempo determinado para atividades hoje necessárias no serviço público, mas que no curto ou médio prazo entrarão em desuso e deixarão de ser demandadas, não justificando a realização de concurso público para contratação de servidores efetivos. Possibilita ainda atender a contratação temporária de apoio técnico, operacional ou especializado relacionado a demandas sazonais, a exemplo de atividades relacionadas a eleições e campanhas de vacinação e prevenção de doenças.

10. Entre as alterações previstas na Lei nº 8.745, de 1993, a mais inovadora, e que por isso merece ser destacada, se dá por meio de acréscimo do art. 3º-A, que autoriza a contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Esse artigo cria uma nova tipologia de contratação por tempo determinado, sujeita a um regime jurídico diferenciado, contemplando, entre outros aspectos:

a) a forma de seleção e recrutamento, por meio de edital de chamamento público, no qual serão fixados requisitos mínimos de habilitação para credenciamento, critérios de classificação, atividades, remuneração e hipóteses de rescisão;

b) a definição das atividades específicas ou gerais a serem desempenhadas e a extensão de atribuições da carreira ou cargo aos quais o aposentado pertencia enquanto na condição de servidor titular de cargo efetivo;

c) a possibilidade de remuneração por produtividade ou jornada de trabalho; a não incorporação dessa remuneração, que não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens e não constituirá hipótese de incidência de contribuição previdenciária do aposentado ao regime próprio de previdência social; e

d) o prazo máximo para essas contratações, limitado a dois anos.

11. Quanto à Lei nº 10.820, de 2003, que trata do desconto de prestações em folha de pagamento, propõe-se realizar alterações. Historicamente, o INSS, assim como outros órgãos públicos, remunerava os bancos pelos serviços relacionados à operacionalização do pagamento a seus beneficiários ou servidores. Com o passar do tempo houve uma mudança nessa perspectiva, pelo reconhecimento de que a relação estabelecida com milhões de clientes agregava valor ao negócio das instituições financeiras e que, portanto, elas deveriam não receber, mas passar a remunerar os “donos” das folhas de pagamento.

12. Todavia, em relação ao serviço mais rentável, que é a operacionalização dos empréstimos consignados em folha, a legislação ainda prevê apenas a possibilidade de ressarcimento dos custos operacionais acarretados ao INSS pelas operações. A Medida Provisória reconhece o direito de que o INSS receba dos bancos uma remuneração por esse produto, desonerando os cofres públicos, e também regula a relação entre o INSS e a empresa prestadora de serviços de tecnologia para operacionalização das consignações.

13. Ainda na Lei nº 10.820, de 2003, estende-se a equiparação hoje prevista para as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, nas operações relacionadas à consignação, aos regimes próprios de previdência social, em decorrência da possibilidade estabelecida pelo § 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para que estes concedam empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

14. A proposta de medida provisória também estabelece que a avaliação pericial do servidor público federal, realizada pela perícia médica federal, dispensará a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista. Essa alteração tem por objetivo simplificar os procedimentos relacionados à avaliação médico-pericial do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990, retirando exigências que aumentam a morosidade e reduzem sua efetividade, e aproximando-a do modelo adotado no regime geral de previdência social, com maior celeridade e rigor na análise. Acredita-se que essa alteração possibilitará que um número considerável de servidores que atualmente se encontram afastados por incapacidade temporária, inclusive do INSS, possam retornar ao trabalho, ampliando a oferta de serviços públicos aos cidadãos.

15. No que diz respeito às alterações na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, inicialmente, cabe ressaltar que a referida lei criou o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

16. O artigo 8º da referida Lei 13.334, de 2016, informa que o PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, subordinada à Casa Civil da Presidência da República, cuja atribuição/finalidade é coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI, além de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.

17. Nessa linha, passaram a integrar o PPI empreendimentos de diversos órgãos e setores da administração pública direta e indireta, formando assim uma carteira de projetos de infraestrutura portuária, rodoviária, ferroviária e aeroportuária, de geração, transmissão e distribuição de energia,

extração de petróleo, mineração, parques nacionais, desestatização de empresas estatais, dentre diversos outros de interesse prioritário do governo federal.

18. Para operacionalizar o acompanhamento dessa carteira, buscando cumprir as atribuições previstas para a SPPI, a estrutura, desde o início, necessitou de profissionais especializados nas diversas áreas contempladas no programa. Devido ao grande volume e à necessidade de imprimir-se um andamento célere aos projetos, a SPPI sempre contou com a ferramenta indispensável, no tocante aos seus recursos humanos, da requisição de servidores oriundos de outros órgãos da administração pública direta e indireta, além de empregados de empresas estatais, para compor sua força de trabalho.

19. Nesse aspecto, a subordinação da SPPI à Presidência da República garantia a possibilidade de requisições e a manutenção dos servidores no quadro da Secretaria. Cabe lembrar que tal dispositivo encontra amparo na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, que, em seu artigo 2º, determina que as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. A referida lei informa ainda que, aos servidores requisitados, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

20. Ressalta-se aqui que a equipe da SPPI, de maneira preponderante, foi estruturada com base na possibilidade de requisição de servidores especializados, que pudessem assumir, em um curto espaço de tempo, a responsabilidade de acompanhar projetos complexos de grande vulto, considerados prioritários pelo governo federal.

21. Recentemente, o Decreto nº 10.218, de 30 de janeiro de 2020, transferiu a SPPI da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Economia, com toda a sua estrutura. Assim que as alterações necessárias forem inseridas na Estrutura Regimental do Ministério da Economia, a SPPI deixará de integrar a Estrutura da Casa Civil da Presidência da República e as requisições poderão ser tornadas sem efeito, já que não será mais aplicável o art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

22. Nesse sentido, faz-se urgente a manutenção dos efeitos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, aos servidores, militares e empregados requisitados para a SPPI, considerando o fato desta passar a ser da estrutura do Ministério da Economia e não mais da Presidência da República. Dessa forma, fica mitigado o risco de desmonte da equipe da SPPI, o que poderia causar prejuízos imediatos no tocante ao acompanhamento e ao avanço dos projetos prioritários contidos na carteira do PPI.

23. Especificamente em relação ao CPPI, a medida provisória em comento propõe nova redação para o §1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016, a fim de que composição do Conselho seja disposta por meio de ato do Poder Executivo, em observância ao art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual prevê que compete privativamente ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal.

24. Além de atender o dispositivo constitucional, a proposta busca garantir maior agilidade e eficiência no âmbito do Administração Pública, que poderá alterar a composição do CPPI de acordo com as necessidades do Poder Executivo federal, garantindo maior sinergia na organização de sua estrutura e permitindo adaptações no modelo de governança do Conselho de forma mais ágil e responsiva.

25. Em outros dispositivos, apenas houve a transmutação de competência dos atos do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil para o Ministro de Estado da Economia, preservando-se as mesmas atribuições.

26. São essas, Senhor Presidente, as razões de mérito, relevância e urgência que justificam

o encaminhamento da proposta de medida provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 68

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020 que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

OFÍCIO Nº 69/2020/SG/PR

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que "Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios".

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República